



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.723375/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.888 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente CARLOS LUCIO DA COSTA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE COMPROVADA.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando o pagamento tenha a natureza de alimentos; sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. COMPROVAÇÃO.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora é documento que goza de presunção de veracidade que só pode ser destruída por meio de provas inequívocas, incumbindo ao contribuinte providenciar junto ao emissor de tal documento a correção das informações que alega equivocadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-050.339 da 4ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fls. 24/27, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, que exige R\$ 7.570,98 de imposto suplementar, R\$ 5.678,23 de multa de ofício de 75%, e encargos legais que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 25/26, constatou:

· omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 9.254,64 e;

· dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 28.257,54.

Não havendo nos autos comprovação da data da efetiva cientificação do lançamento, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, em despacho de fl. 51, considerou tempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte (fl. 38) em 26/09/2014.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se contra a notificação, argumentando que os valores declarados estão corretos e de acordo com a legislação vigente.

Em relação à omissão de rendimentos afirma que recebeu da Prefeitura Municipal de Cuiabá apenas o valor declarado, negando a omissão verificada pelo fisco.

Quanto à pensão alimentícia, informa que os pagamentos foram efetuados em decorrência de decisão judicial e conforme as normas do direito de família.

Às fls. 04/15, constam despachos e relatos de procedimentos adotados, em face da impugnação tempestiva, para o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, objeto do Processo nº 10183.603519/2014-19.

Requer o acolhimento da defesa e conseqüente cancelamento da Notificação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Paga pensão alimentícia conforme fichas financeira dos órgãos pagadores: PM Cuiabá e Governo do Mato Grosso.
- Anexa determinações judiciais para dedução de pensões alimentícias.
- Solicitou à PM Cuiabá 2ª via da declaração de rendimentos porém foi informado que a prefeitura trocou o sistema e não possui meios de gerar a 2ª via do informe requerido.
- Reitera que declarou conforme informe de rendimentos recebido da prefeitura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ª A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78a, 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A doutrina admite que o pagamento de pensão alimentícia se dê após a maioridade e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante

regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência (salvo em condições excepcionais de saúde).

Também a legislação fiscal segue esse entendimento, conforme Decreto 3.000/99.

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do

imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

A Notificação de Lançamento fundamenta a glosa da dedução pela falta de comprovação ou justificação.

A decisão recorrida fundamenta a manutenção da glosa pela falta de documentos comprovando a existência de acordo, decisão judicial ou escritura pública: "O contribuinte anexou aos autos Comprovações de Rendimentos em que constam descontos relativos à pensão alimentícia (fls. 42/45). Entretanto, em relação à comprovação da existência de acordo homologado judicialmente, não há qualquer documento que comprove determinação de pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, conforme determina a legislação."

O contribuinte anexou aos autos Comprovações de Rendimentos em que constam descontos relativos à pensão alimentícia (fls. 42/45). Entretanto, em relação à comprovação da existência de acordo homologado judicialmente, não há qualquer documento que comprove determinação de pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, conforme determina a legislação.

Desta forma, obrigatória se faz a manutenção da a glosa de R\$ 28.257,54 a título de pensão alimentícia.

Para essa questão da comprovação, o recorrente anexou determinações judiciais para as pensões alimentícias.

Entendo que os documentos presentes às folhas 71 a 74 comprovam as decisões judiciais que determinaram as pensões alimentícias.

Entendo que as deduções devem ser restabelecidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 9.254,64, relativos a pagamentos da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

A omissão de rendimentos apurada no presente lançamento foi decorrente do confronto entre os valores declarados pelo impugnante em sua DIRPF e aqueles informados

pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), tendo sido constatadas diferenças entre as declarações. Enquanto o contribuinte em sua DIRPF declarou haver recebido desta fonte o valor de R\$ 17.287,09, a Prefeitura declara ter pago ao mesmo R\$ 26.541,73.

O recorrente afirma que solicitou à PM Cuiabá 2ª via da declaração de rendimentos porém foi informado que a prefeitura trocou o sistema e não possui meios de gerar a 2ª via do informe requerido e reitera que declarou conforme informe de rendimentos recebido da prefeitura.

Para a questão da omissão de rendimentos, portanto, nenhum novo documento foi juntado ao recurso.

Observando os documentos apresentados na impugnação encontrei o "Relatório de Ficha Financeira " emitido pela PM Cuiabá que informa que o recorrente obteve R\$ 30.814,63 de rendimento total acumulado no ano 2010.

O lançamento tem por base informações prestadas pela Prefeitura através da declaração de imposto de renda retido na fonte –DIRF. A declaração, têm caráter obrigatório e oficial, gozando de presunção de veracidade.

O recorrente não comprovou eventual erros nos valores ou naturezas tributárias das verbas.

O Relatório de Ficha Financeira (fl. 42), corrobora as informações contidas na DIRF emitida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Entendo que deve ser mantida o valor apurado como omissão de receita.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando que os valores relativos a pensão alimentícia (deduções) sejam restabelecidos.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10183.723375/2014-16
Acórdão n.º **2201-002.888**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA